1330

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01330 de 2018.
(a)

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
03 / 04 /2018
PRESIDENTE

OFÍCIO GP. Nº.242/2018
Proc. nº. 3144/2018-1

São Caetano do Sul, 21 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - SANEAMENTO."**

O Programa Avançar Cidades - Saneamento, lançado pelo Ministério das Cidades tem por objetivo melhorar as condições de saúde e de qualidade de vida da população por meio de investimentos contínuos destinados à universalização do saneamento básico no país nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais, redução e controle de perdas, estudos e projetos e planos de saneamento.

O Ministério das Cidades selecionou o município de São Caetano do Sul através da Carta Consulta nº 752.A.2508/2017-R cujo objeto é a implantação de ações que visam a redução e controle de perdas no sistema de abastecimento de água no Município de São Caetano do Sul.

O investimento para a execução do projeto está calculado em R$ 33.786.847,06 (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), sendo que R$ 2.163.689,72 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) será assumida pelo Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA como uma parcela de contrapartida, e a parcela a ser financiada pela Caixa Econômica Federal será de R$

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03

31.623.157,34 (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e sete reais e tinta e quatro centavos).

Para concretização deste feito, submetemos o presente projeto de lei á apreciação dos nobres Edis desta Casa de Leis, consignando em síntese, as justificativas que devem constar nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Pio Mielo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. Nº 3144/2018-1

PROJETO DE LEI Nº. .....DE.....DE.....DE 2018.

"AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - SANEAMENTO."

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 31.623.157,34 (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e sete mil reais e trinta e quatro centavos), destinados a implantação de ações que visam a redução e controle de perdas no sistema de abastecimento de água no Município de São Caetano do Sul, tendo como garantidor do financiamento a União.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do financiamento autorizado serão obrigatoriamente aplicados na execução das ações previstas no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes do financiamento a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e art. 42 e inciso IV, do §1º do art. 43 ambos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes do financiamento autorizado por esta Lei.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas com o financiamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o *caput* deste artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...de.....de....., 141º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal

08

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1330/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - SANEAMENTO.

PARECER Nº 223, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a contratação de financiamento com o Banco Caixa Econômica Federal, para a implementação do Programa Avançar Cidades – Saneamento.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"O Programa Avançar Cidades, Saneamento, lançado pelo Ministério das Cidades tem por objetivo melhorar as condições de saúde e de qualidade de vida da população por meio de investimentos contínuos destinados à universalização do saneamento básico no país nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais, redução e controle de perdas, estudos e projetos e planos de saneamento."*

Prosseguindo: *"O Ministério das Cidades selecionou o município de São Caetano do Sul através da Carta Consulta nº 752.A.2508/2017-R cujo objeto é a implantação de ações que visam a redução e controle de perdas no sistema de abastecimento de água no Município de São Caetano do Sul."*

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1330/18

E mais: *"O investimento para a execução do projeto está calculado em R$ 33.786.847,06 (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), sendo que R$ 2.163.689,72 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) será assumida pelo Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA como uma parcela de contrapartida, e parcela a ser financiada pela Caixa Econômica Federal será de R$ 31.623.157,34 (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos)."*

Finalizando: *"Para concretização deste feito, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa de Leis, consignando em síntese, as justificativas que devem constar nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 17 de abril de 2018.

CONTRÁRIO AO PARECER.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião ordinária de 17.04.18

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Gabinete do Vereador Professor Jander Lira

PROC. Nº 01330/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – SANEAMENTO."

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei em epígrafe "autoriza a contratação de financiamento com o Banco Caixa Econômica Federal, para a implementação do Programa Avançar Cidades – SANEAMENTO".

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em reunião datada de 17 de abril de 2018, a Comissão de Justiça e Redação desta Edilidade, por maioria de votos, decidiu por sua aprovação, com voto contrário do subscritor, pelos motivos de fato e de direito a expor.

De se destacar desacerto no que se refere a descrição da emenda do projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

O ementário dos projetos de Lei, por tecnicidade legislativa, deve expressar fielmente os preceitos previstos da Legislação que se pretende aprovar.

Em análise a literalidade da ementa do projeto em apreço, destaca-se a autorização legislativa para contratação de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, inobstante ausência de constar literalmente

o órgão a contrair o dividendo. Seria o Poder Executivo ou demais entes da Administração Indireta.

Por si, o projeto de autoria do Poder Executivo, com toda vênia, padece de técnica legislativa a garantir o previsto na legislação que se pretende aprovar.

No mais, o Poder Executivo Municipal, valendo da mensagem de encaminhamento de projeto, justificou a necessidade de contratar financiamento junto a Caixa Econômica Federal, nos termos abaixo:

> "O Programa Avançar Cidades, lançado pelo Ministério das Cidades tem por objetivo melhorar as condições de saúde e de qualidade de vida da população por meio de investimentos contínuos destinados à universalização do saneamento básico no país nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais, redução e controle de perdas, estudos e projetos e planos de saneamento."

De início, cabe salientar que o endividamento do Município através de empréstimos depende de prévia autorização legislativa, o que se pretende através do projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Não obstante, os empréstimos a serem contraídos pelos entes da Federação, seguem sujeitos aos regramentos previstos na Resolução 43 do Senado Federal, datada de 21.12.2001, em consonância com o artigo 52, incisos V a VII da Constituição Federal, dentre eles, a limitação global de endividamento. [1]

Por sua vez, a Resolução 43 em referência, através do disposto no artigo 6º e seguintes, estabelece limites e condições para realização de operações de crédito, para tanto levando em consideração, dentre outros elementos, receita corrente líquida, comprometimento anual, com exceções previstas em seu § 3º e incisos.

---

[1] Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, editora Malheiros, p. 699 – "Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 52, V-VII)

Em que pesem as exceções previstas na Resolução Federal, de suma importância constatar que o projeto enviado pelo Poder Executivo à esta Casa de Leis, segue desacompanhada de qualquer balanço financeiro ou justificativa orçamentária a gerar confiabilidade na contração de dívida de valor extremamente expressivo.

Há que mencionar o endividamento e iliquidez das dividas herdadas pelo Município de São Caetano do Sul, na gestão de 2012, constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São recorrentes os pareceres da Corte de Contas, os quais manifestam endividamento de liquidez insolúvel a curto prazo, o que pode gerar inclusive, graves violações à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentre as exigências regulamentadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para contratação de crédito, indispensável que o pleito seja acompanhado de parecer dos órgãos técnicos e jurídicos, devidamente fundamentados a dar balizamento à contratação de crédito.

Com todo respeito e acatamento ao voto condutor, nos aparenta nítida violação aos princípios da legalidade, moralidade e motivação, os quais se revestem de inequívoca importância no que tange a tramitação dos projetos de autoria do Poder Executivo.

Não obstante, a contratação de crédito externo, só pode ser contraído para realização de obras, serviços e atividades de interesse público, vedada utilização para custeio da maquina pública, bem como indispensável previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com apontamento e justificativa constante da mensagem encaminhada ao Poder Legislativo.[2]

A ausência das exigências legais para dar guarida a aprovação do projeto de autoria do Poder Executivo, por certo o torna formalmente ilegal, não podendo o Poder Legislativo avalizar empréstimo (R$ 31.623.157,34) a comprometer percentual expressivo do orçamento municipal.

---

[2] Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, editora Malheiros, p. 701 – "Tais subvenções e auxílios só devem ser liberalizados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público, e não para atendimento de interesses particulares de munícipes. Além disso, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previsto no orçamento ou em seus créditos adicionais."

As questões de ordem legal, não nos permitem manifestar favorável ao projeto de autoria do Poder Executivo, seja em decorrência das impropriedades de cunho material, bem como as imperfeições de natureza formal.

Diante do exposto, peço vênia ao Eminente Relator e demais membros da Comissão de Justiça e Redação, para manifestar **CONTRATRIAMENTE** à aprovação do projeto de lei sob análise.

É o parecer.

Professor Jander Lira

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1330/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - SANEAMENTO.

PARECER Nº 193, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a contratação de financiamento com o Banco Caixa Econômica Federal, para a implementação do Programa Avançar Cidades - Saneamento.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1330/18

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 17 de abril de 2018.

CONTRÁRIO AO PARECER

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião ordinária de 17.04.18

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

PROC. Nº 01330/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – SANEAMENTO."

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei em epígrafe "autoriza a contratação de financiamento com o Banco Caixa Econômica Federal, para a implementação do Programa Avançar Cidades – SANEAMENTO".

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, seguindo as regulamentações previstas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa de Leis.

Em reunião datada de 17 de abril de 2018, a Comissão Finanças e Orçamento, por maioria de votos, decidiu por sua aprovação, com voto contrário do subscritor, pelos motivos de fato e de direito a expor.

O Poder Executivo Municipal, valendo da mensagem de encaminhamento de projeto, justificou a necessidade de contratar financiamento junto ao Banco Caixa Econômica Federal, nos termos abaixo:

> "O Programa Avançar Cidades – Saneamento, lançado pelo Ministério das Cidades tem por objetivo melhorar as condições de saúde e de qualidade de vida da população por meio de investimentos contínuos destinados à universalização do saneamento básico no país

nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais, redução e controle de perdas, estudos e projetos e planos de saneamento."

De início, cabe salientar que o endividamento do Município através de empréstimos depende de prévia autorização legislativa, o que se pretende através do projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Não obstante, os empréstimos a serem contraídos pelos entes da Federação, seguem sujeitos aos regramentos previstos na Resolução 43 do Senado Federal, datada de 21.12.2001, em consonância com o artigo 52, incisos V a VII da Constituição Federal, dentre eles, a limitação global de endividamento. [1]

Por sua vez, a Resolução 43 em referência, através do disposto no artigo 6° e seguintes, estabelece limites e condições para realização de operações de crédito, para tanto levando em consideração, dentre outros elementos, receita corrente líquida, comprometimento anual, com exceções previstas em seu § 3° e incisos.

Em que pesem as exceções previstas na Resolução Federal, de suma importância constatar que o projeto enviado pelo Poder Executivo à esta Casa de Leis, segue desacompanhada de qualquer balanço financeiro ou justificativa orçamentária a gerar confiabilidade na contração de dívida de valor extremamente expressivo.

Há que mencionar o endividamento e iliquidez das dividas herdadas pelo Município de São Caetano do Sul, na gestão de 2012, constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

---

[1] Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, editora Malheiros, p. 699 – "Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 52, V-VII)

São recorrentes os pareceres da Corte de Contas, os quais manifestam endividamento de liquidez insolúvel a curto prazo, o que pode gerar inclusive, graves violações à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentre as exigências regulamentadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para contratação de crédito, indispensável que o pleito seja acompanhado de parecer dos órgãos técnicos e jurídicos, devidamente fundamentados a dar balizamento à contratação de crédito.

Com todo respeito e acatamento ao voto condutor, nos aparenta nítida violação aos princípios da legalidade, moralidade e motivação, os quais se revestem de inequívoca importância no que tange a tramitação dos projetos de autoria do Poder Executivo.

Não obstante, a contratação de crédito externo, só pode ser contraído para realização de obras, serviços e atividades de interesse público, vedada utilização para custeio da maquina pública, bem como indispensável previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com apontamento e justificativa constante da mensagem encaminhada ao Poder Legislativo.[2]

A ausência das exigências legais para dar guarida a aprovação do projeto de autoria do Poder Executivo, por certo o torna formalmente ilegal, não podendo o Poder Legislativo avalizar empréstimo (R$ 31.623.157,34) a comprometer percentual expressivo do orçamento municipal.

As questões de ordem legal, financeira e orçamentária, não nos permitem manifestar favorável ao projeto de autoria do Poder Executivo, seja em decorrência das impropriedades de cunho material, bem como as imperfeições de natureza formal.

---

[2] Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, editora Malheiros, p. 701 – "Tais subvenções e auxílios só devem ser liberalizados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público, e não para atendimento de interesses particulares de munícipes. Além disso, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previsto no orçamento ou em seus créditos adicionais."

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Diante do exposto, peço vênia ao Eminente Relator e demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, para manifestar **CONTRATRIAMENTE** à aprovação do projeto de lei sob análise.

É o parecer.

Francisco de Macedo Bento